RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 001/2026/CGMP/CAO-MAPHURB

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, respeitada a independência funcional, a adoção de providências urgentes destinadas ao enfrentamento das queimadas ilegais e dos incêndios florestais, à proteção da população atingida e à articulação dos órgãos públicos competentes.

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** e o **COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E DA ORDEM URBANÍSTICA – CAO-MAPH-URB,** no exercício de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação das florestas, da fauna e da flora constituem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja cooperação administrativa é disciplinada pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n.º 6.938/1981, e as disposições da Lei n.º 9.605/1998 relativas às sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a superveniência da Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e estabeleceu diretrizes voltadas à articulação interinstitucional, à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e à redução de seus danos, mediante atuação cooperativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Qualidade do Ar, instituída pela Lei n.º 14.850, de 2 de maio de 2024, e a necessidade de acompanhamento dos efeitos dos incêndios florestais e queimadas sobre a qualidade atmosférica e a saúde da população;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada de Combate ao Desmatamento e aos Incêndios Florestais no Estado do Amazonas, desenvolvida em 2025 pela Corregedoria-Geral e pelo CAO-MAPH-URB, que sistematizou estratégias preventivas e repressivas destinadas a subsidiar a atuação ministerial na matéria;

CONSIDERANDO que, no início de outubro de 2026, verificou-se expressiva intensificação dos focos de incêndio no Estado do Amazonas, acompanhada de episódios críticos de poluição atmosférica, circunstâncias que ensejaram a intensificação da atuação institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas[1];

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Núcleo de Atuação Extraordinária Ambiental, instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, com atuação voltada ao levantamento das estruturas estadual e municipais de enfrentamento às queimadas, à prevenção permanente e à adoção de providências repressivas diante da situação emergencial constatada em 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar não apenas a disponibilidade formal de recursos públicos para prevenção e combate aos incêndios, mas também sua previsão orçamentária, empenho, liquidação, pagamento, execução material e efetividade;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do efetivo exercício do poder de polícia ambiental pelos órgãos integrantes do SISNAMA, inclusive quanto à fiscalização, autuação e adoção das demais medidas administrativas legalmente cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada para identificação da autoria e materialidade dos incêndios de origem antrópica, notadamente quando associados ao desmatamento ilegal, à grilagem, à ocupação irregular de terras públicas ou a outras formas de exploração econômica ilícita;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.605/1998, na redação conferida pela Lei n.º 14.944/2024, tipifica a conduta de provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, sem prejuízo da incidência de outros tipos penais eventualmente aplicáveis ao caso concreto;

CONSIDERANDO, por fim, o princípio constitucional da independência funcional dos membros do Ministério Público e o caráter orientativo dos atos expedidos pela Corregedoria-Geral em matéria relacionada à atividade-fim;

RESOLVEM:

Art. 1.º - RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, com atribuição na matéria, nas Comarcas do Interior, resguardada a

[1] Os dados são do Painel do Fogo, do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), disponível em https://panorama.sipam.gov.br/painel-do-fogo

independência funcional, que avaliem, conforme as peculiaridades locais e as circunstâncias do caso concreto, a adoção das seguintes providências urgentes:

1. DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DAS PROVIDÊNCIAS DIANTE DE OMISSÃO

1.1. Avaliem, diante de indícios da prática de ilícito, a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais destinadas à responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes envolvidos, sem prejuízo das providências destinadas à cessação da conduta ilícita e à reparação integral dos danos causados.

1.2. Avaliem, conforme a gravidade, a urgência e a repercussão da ocorrência, a instauração do procedimento extrajudicial adequado, caso não haja procedimento em curso, para o registro, a instrução e o acompanhamento das providências ministeriais.

1.3. Constatada omissão, demora injustificada ou insuficiência relevante da resposta dos órgãos públicos competentes, avaliem a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, observados os critérios de urgência, adequação e proporcionalidade.

1.4. A busca de solução articulada ou consensual não deverá retardar as providências necessárias diante de risco à população, de propagação do fogo, de agravamento do dano ou de perda de elementos probatórios.

2. DO REGISTRO E DO ACOMPANHAMENTO

2.1. Registrem, nos autos do procedimento extrajudicial instaurado ou em curso, as providências adotadas, as reuniões realizadas, as informações obtidas, as medidas ajustadas, os respectivos responsáveis e os prazos estabelecidos.

2.2. Mantenham o acompanhamento prioritário enquanto persistirem focos ativos, risco à população, ameaça às áreas protegidas ou aos serviços essenciais, comprometimento relevante da qualidade do ar ou insuficiência da resposta dos órgãos competentes.

2.3. Cessada a situação de urgência, avaliem a necessidade de prosseguimento do procedimento extrajudicial quanto aos danos remanescentes, à responsabilização dos agentes e à reparação dos prejuízos causados.

3. DA ARTICULAÇÃO E DA RESPOSTA EMERGENCIAL

3.1. Acompanhem diariamente, por meio dos sistemas oficiais disponíveis, a evolução dos focos de calor, das queimadas e dos incêndios florestais, especialmente quanto à localização, à intensidade, ao risco de propagação e à possível afetação da população, de áreas especialmente protegidas e de serviços públicos essenciais.

3..2. Identificado foco ativo de incêndio ou queimada com risco de propagação ou de

danos relevantes, promovam, com a urgência necessária, reunião com os órgãos públicos competentes, especialmente o Poder Executivo Municipal, a Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros Militar, os órgãos ambientais e, quando necessário, os órgãos de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

3.3. Busquem, na reunião emergencial com os órgãos públicos competentes:

a) identificar a localização, a extensão e o risco de propagação do fogo;

b) verificar as comunidades, as áreas protegidas, os equipamentos públicos e as infraestruturas ameaçadas;

c) criar canais diretos de comunicação entre os órgãos envolvidos, destinados ao compartilhamento de informações, à coordenação das providências e ao acompanhamento da ocorrência até sua efetiva resolução.

d) Acompanhem as medidas adotadas pelos órgãos competentes para o combate aos focos ativos, a mobilização de equipes e equipamentos e a proteção da população, das áreas especialmente protegidas e dos serviços públicos essenciais.

3.4. Verifiquem se foram acionadas as estruturas municipais, estaduais e federais de resposta e, quando necessário, fomentem a formalização dos pedidos de apoio operacional, logístico e financeiro.

3.5. Fomentem, junto aos órgãos públicos competentes, a criação, a estruturação e o fortalecimento de brigadas municipais e comunitárias de prevenção e combate aos incêndios florestais, especialmente nas localidades com maior vulnerabilidade socioambiental e recorrência de ocorrências.

3.6. Na definição das prioridades de acompanhamento e de articulação da resposta emergencial, considerem especialmente as ocorrências que:

a) representem risco à vida, à integridade física ou à saúde da população;

b) ameacem comunidades, áreas urbanas, escolas, unidades de saúde ou infraestruturas essenciais;

c) atinjam unidades de conservação, terras indígenas, terras públicas ou outras áreas especialmente protegidas;

d) apresentem rápida propagação ou elevada extensão territorial;

e) estejam situadas em localidades remotas ou de difícil acesso; ou

f) estejam associadas a indícios de ilícitos ambientais ou fundiários.

4. DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

4.1. Nas ocorrências de dimensão intermunicipal ou regional, fomentem a atuação coordenada entre os órgãos de execução do Ministério Público e as demais instituições competentes.

4.2. Identificada atribuição de outro órgão de execução ou ramo do Ministério Público, promovam o imediato compartilhamento ou encaminhamento das informações pertinentes, sem prejuízo das providências urgentes compreendidas em suas próprias atribuições.

4.3. Solicitem, quando necessário, apoio técnico aos órgãos auxiliares do Ministério Público para a obtenção e a análise de dados indispensáveis à atuação emergencial.

4.4. Mantenham o Núcleo de Atuação Extraordinária Ambiental (NAE-AMBIENTAL) e a Corregedoria-Geral do Ministério Público (CGMP) informados acerca das providências adotadas, dos resultados alcançados e de eventuais dificuldades que demandem apoio ou articulação institucional.

5. DA PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO

5.1. Nas situações de comprometimento relevante da qualidade do ar, articulem-se com os órgãos ambientais, de saúde, educação, defesa civil e assistência social, com vistas à adoção imediata de medidas de proteção da população.

5.2. Acompanhem as providências destinadas:

a) ao monitoramento e à divulgação de informações sobre a qualidade do ar;

b) à orientação da população quanto às medidas de autoproteção;

c) ao reforço da rede pública de saúde;

d) ao atendimento prioritário dos grupos vulneráveis; e

e) à proteção das comunidades escolares.

5.3. Quando houver recomendação técnica, acompanhem a adequação das atividades escolares e, em situações excepcionais, sua suspensão temporária, assegurada, na medida do possível, a continuidade do serviço educacional.

6. DA CESSAÇÃO DOS ILÍCITOS E DA PRESERVAÇÃO DAS PROVAS

6.1. Diante de incêndio ou queimada com indícios de ilicitude, avaliem a adoção imediata de providências destinadas:

a) à cessação da conduta e à prevenção de sua continuidade ou reiteração;

b) ao acionamento dos órgãos ambientais, policiais e periciais competentes;

c) à identificação preliminar dos possíveis responsáveis; e

d) à preservação dos elementos probatórios.

6.2. Avaliem a necessidade de obtenção imediata de imagens de satélite, dados georreferenciados, registros fotográficos ou audiovisuais, informações fundiárias, documentos ambientais, autos de fiscalização, boletins de ocorrência e relatórios técnicos pertinentes.

6.3. Atentem para a possível associação do emprego ilícito do fogo com desmatamento ilegal, grilagem, ocupação irregular de terras públicas, exploração ilegal de madeira ou outras formas ilícitas de aproveitamento econômico da área atingida.

7. DA PREVISÃO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Verifiquem se o Estado do Amazonas e os Municípios, observadas suas respectivas competências e realidades territoriais, contemplam, nos instrumentos de planejamento e de orçamento público, recursos destinados à prevenção e ao combate às queimadas e incêndios florestais, especialmente para:

a) estruturação e aparelhamento dos órgãos ambientais e de defesa civil;

b) formação, capacitação, manutenção e aparelhamento de brigadas;

c) aquisição e manutenção de equipamentos de proteção individual e coletiva;

d) aquisição, locação e manutenção de veículos, embarcações, máquinas, equipamentos e, quando cabível, meios aéreos destinados às operações de prevenção e combate;

e) ações de fiscalização, monitoramento ambiental e acompanhamento da qualidade do ar;

f) ações educativas e preventivas;

g) recuperação de áreas degradadas; e

h) medidas de proteção à saúde da população afetada pela fumaça.

7.2. Avaliem a compatibilidade entre as ações previstas nos instrumentos orçamentários e sua efetiva execução, mediante análise, conforme o caso, das dotações previstas, dos valores empenhados, liquidados e pagos, bem como de eventuais créditos adicionais e outras fontes de financiamento.

7.3. Acompanhem a regular aplicação dos recursos públicos destinados à prevenção e ao combate aos incêndios florestais e às queimadas, inclusive daqueles provenientes de transferências, convênios, fundos, programas estaduais ou federais e demais instrumentos congêneres.

7.4. Identificados indícios de irregularidade na aplicação desses recursos, avaliem a adoção das medidas cabíveis no âmbito das respectivas atribuições e, quando pertinente, o compartilhamento das informações com os órgãos de controle competentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2.º - As providências previstas nesta Recomendação possuem caráter orientativo e exemplificativo, competindo ao membro do Ministério Público avaliar, fundamentadamente, os instrumentos e as medidas adequados às circunstâncias do caso concreto, respeitada a independência funcional.

Art.3.º - A Recomendação vigorará enquanto perdurar a situação de emergência declarada pelo Decreto Estadual n.º 55.751, de 10 de outubro de 2026, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos instaurados e das medidas necessárias à cessação dos ilícitos, à responsabilização dos agentes e à reparação dos danos.

Art. 4.º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS COM ATRIBUIÇÃO NA MATÉRIA.

Manaus, 20 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Corregedora-Geral
Ministério Público do Estado do Amazonas

(assinado digitalmente)
CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS
Promotor de Justiça de Entrância Final

Coordenador do CAO-MAPHURB/ NAE-AMBIENTAL